

REVISTA

DA

ASSOCIAÇÃO—RECREIO INSTRUCTIVO.

N. 6.

JULHO DE 1862.

ANNO II.

DIREITO ROMANO.

*Quaes as condições essenciaes para
que se dé a injuria.*

Antes de tratarmos do que propriamente faz objecto da questão que ora ventilamos reconhecemos á primeira vista a necessidade e utilidade que existe em saber quaes as diversas accepções em que a palavra *injuria* era recebida entre os Romanos.

Justiniano nas suas Inst., reproduzindo *ipsis verbis* o liv. 56 ad Edictum do jurisconsulto Ulpiano, dá os diversos sentidos em que ella póde ser entendida. Diz elle: « *Generaliter injuria dicitur omne quod non jure fit*; *specialiter alias contumelia*, quaë a contempnendo dicta est, *alias culpa sicut in lege Aquilia damnum accipitur*, *alias iniquitas et injustitia*. Cum enim prætor vel judex non jus contra quem pronuntiat, injuriam accepisse dicitur. « (Instit. in pr. *de injuriis* 4. 4;—L. 1 in pr. Dig. *de injuriis et famosis libellis* 47. 10;—L. 5 § 1 Dig. *ad legem Aquiliam* 9. 2.): d'onde vemos que se poderia dizer que ella podia ser entendida no sentido geral, significando todo e qualquer acto contrario a lei, *quod non jure fit*; ou então especialmente, que segundo mesmo as Inst., podemos reduzir a trez: 1.º como sendo synonyma de *contumelia* que, segundo todos lexicographos, significa affronta ou ultrage; 2.º como significando falta, causando damno a alguém, como na lei Aquilia; 3.º finalmente como denotando iniquidade e injustiça.

Deixaremos de analysar uma por uma essas diversas accepções para sómente occuparmo-nos com aquella que faz objecto das Inst. (4. 4), e que só nos póde interessar, isto é, com aquella em que é recebida como synonyma de *contumelia*, significando os ultrages dirigidos contra as pessoas, e os ataques á segurança individual.

Reconheção os juriconsultos Romanos dous elementos constitutivos da injuria.

A injuria, segundo Labeou, podia ser: « *aut re, aut verbis: re quotiens manus inferuntur: verbis autem, quotiens non manus inferuntur, convicium fit* (L. 1 § 1 Dig. de injuriis et famosis libellis 47. 10). Ha injuria *re* quando bate-se em qualquer individuo com a mão, com varas, ou quando viola-se a *domus* (L. 5 § 2 Dig. h. t.).

Vejam os que entendião os juriconsultos por *domus*: « *Domum accipere debemus, non proprietatem domus, sed domicilium* » (L. 5 § 2 Dig. h. t.; —L. 1 § 2 Dig. de aleatoribus. 11. 5; —L. 1 § 2 de agnoscendis et alendis liberis. 25. 3.; —L. 4 § 5 de damno infecto; L. 8 in fine; L. 22 § 2 ad legem Juliam de adulteris 48. 5.; —L. 203 de verborum significatione 50. 16).

A *verbis* podia dar-se se se escrevesse, publicasse ou fizesse publicar um libello ou poema difamatorio, ou então imputando vicios, &c., por meio de discursos, &c., que possão expor-nos ao odio ou ao desprezo publico.

As Inst. nos dizem quando se commette a injuria: « *Injuria autem committitur non solum cum quis pugno, puta, aut fustibus cæsus, vel etiam verberatus erit, sed etiam, si cui convicium factum fuerit, sive cujus bona, quasi debitoris, possessa fuerint ab eo, qui intelligebat, nihil eum sibi debere, vel si quis ad infamiam alicujus libellum aut carmen scripserit, composuerit, o diderit, dolore malo fecerit, quo quid eorum fieret, sive quis matrem familias, autem prætextatum prætextatamve assectatus fuerit, sive cujus pudicitia attentata esse dicetur; et denique aliis pluribus modis admitti injuriam, manifestum est.* » (Inst. § 1 de injuriis 4. 4.).

Aos exemplos de injuria que nos apresentam as Inst. poderemos ainda acrescentar alguns do Dig. que não serão de pequena utilidade para a desenvolução do que pretendemos.

Antes de entrarmos minuciosamente nos diversos exemplos que servem para comprovar um dos elementos constitutivos da injuria, diremos que ella pôde: « *in corpus inferri, ad dignitatem ad infamiam pertinere. In corpus, cum quis pulsatur. Ad dignitatem, cum comes matronæ abducitur; ad infamiam cum pudicitia adtemptatur,* » (L. 1 § 2; L. 15 § 16 Dig. h. t.; —§ 1 in fine Inst. h. t.)

Para que se possa affirmar a existencia da injuria, é necessario como em todo outro qualquer crime que se tenha executado o delicto, o facto punivel, pois sem o que não se pôde dar nem a culpa, nem o dolo.

Não se pôde ser imputado de um crime quando o facto que deve manifestar-se fóra do pensamento e ser susceptivel de percepção pelos sentidos, só existe na imaginação d'aquelles que ousão fazer essa imputação, que segundo o Dig. e as Inst. tornão-se agentes do crime de injuria, porque querem nos expôr sem provas ao desprezo, ou odio do publico. (§ 1 Inst. h. t.; —L. 1 in pr. Dig. h. t.).

Commette-se o crime de injuria quando, por exemplo, se dá medicamentos a um individuo afim que perca elle a razão (L. 15 in pr. Dig. h. t.); quando se insulta um cadaver (L. 1 § 4 h. t.). O motivo d'esta determinação é se alguém injuriar um cadaver de que hajão herdeiros ou possuidores de bens, elles teem em seu nome a acção de injuria, porque a injuria feita ao defuncto recabe sobre elles. Diz o Dig. : « Et si forte fit cadavri defuncti injuria, cui heredes bonorumve possessores existimus, injuriarum nostro nomine habemus actionem : spectat enim ad existimationem nostram, si qua ei fiat injuria. » O mesmo acontecerá no caso em que a memoria do testador que instituiu herdeiros for atacada, porque são elles os injuriados (L. 6 Dig. h. t.).

Havia no Direito Romano certas pessoas incapazes de receber injuria, n'este numero entravão os escravos, mas que se fossem açoiados com varas podia considerar-se haver uma injuria, não porque fosse feita á um ente incapaz de sentil-a, mas sim porque então era ella dirigida ao senhor do escravo. Era preciso que fosse *verberatus*, mas não sómente *pulsatus*.

Visto usarmos das palavras *verberatio* e *pulsatio* devemos indagar quaes as significações que lhes davão os Romanos. Ulpiano diz que o jurisconsulto Opilio fazia esta distincção : « *verbare, est cum dolore caedere : pulsare, sine dolore.* » (L. 5 § 1 Dig. h. t.)

Muitas vezes não pôdem as pessoas injuriadas intentar a acção, ainda que pareça que á ellas conviria empregar os meios facultados pela lei para que a sua honra ficasse no pé anterior, sendo como d'antes por todos respeitada. Não pareça á alguem que ahí queiramos dizer que o ausente não possa ser injuriado, porque teriamos de ir de encontro a L. 15 § 7 (Dig. h. t.) que nos diz que é réo aquelle que fizer o convicio em minha casa, estando eu ausente. Queremos fallar da esposa que sendo injuriada póde o seu marido Caio intentar a acção. Não estabelecem porém as Instit. a reciprocidade de poder a mulher intentar acção quando o marido fôr injuriado, porque, diz Ulpiano, ser justo o marido proteger a mulher, e não esta á aquelle.

Assim pois casos ha om que as pessoas que são directamente injuriadas não pôdem intentar acção, mas sim os que indirectamente.

Deixemos agora os fragmentos do Dig. de que nos servimos para mostrarmos que um dos elementos constitutivos da injuria é o facto, a existencia d'ella, porquanto essa é uma das condições para que se possa á alguem imputar agente de qualquer crime.

Mas para que haja a injuria será tão só necessario o elemento *facto*? será elle o unico constitutivo? não.

Se lermos as L. 3 §§ 1, 2, 3 e 4, e L. 4, veremos que além do facto era ainda necessario para que se dêsse este crime que

houvesse a intenção, isto é, que houvesse a vontade de praticar, e a intelligencia necessaria para comprehender o que ia-se fazer.

Os Romanos consideravão a injuria como um *dolo*, isto é, como um acto voluntario de prejudicar a alguém. Assim o *invitus* era d'ella incapaz. E' de admirar, que sendo os jurisconsultos Romanos aferrados ás maximas estoicas não se deixassem levar enthusiasmos a ponto tal de quererem em suas leis tor como uma regra de direito o principio de moral professada no Portico, que nós vemos reproduzida em Seneca, o philosopho mais importante dos seus representantes em Roma: *Voluntas coacta est semper voluntas*. Assim pois querião elles que esta vontade fosse livre e desimpedida, que o agente por sua propria resolução se deixasse levar á perpetração do crime.

E' necessario a existencia da vontade livre.

Os jurisconsultos Romanos dizião quo a nossa vontade podia deixar de ser livre, ou quando nos fizessem obrigar por uma força estranha em que reside o movimento a levantar a vara e dar no individuo, porisso que ahí se não podia de fórma alguma julgar-se-nos criminoso, visto representarmos um papel identico ao de outro qualquer instrumento de que se serviria esse homem irresistivel em força para injuriar a outrem. Nenhuma differença haveria entre nós e a vara.

Não haveria ainda lugar á imputação quando se era obrigado por ameaças ou violencias a fazer qualquer acto, convindo porém que tivessem essas o character tal que podessem abalar o homem o mais firme. «*Metum autem non vani hominis, sed qui merito et in hominem constantissimum cadat.* (L. 6 Dig. *quod metus causa* 4, 4; —L. 13 Cod. *de transactionibus* 2, 4.) Para que se considerasse a violencia ou ameaça irresistiveis exigião elles o concurso de duas circumstancias: 1.º o medo da morte ou d'um mal physico gravissimo: «*Talem metum probari oportet qui salutis periculum, vel corporis eneciatum continet* (L. 13 Cod. *de transactionibus* 2, 4); e 2.º a existencia de um perigo imminente «*Metum non jactationibus tantum, vel contestationibus atrocitate facta probari convenit.* (L. 9 Cod. *de his qui vi aut metu* 2, 20).

O escravo se injuriasse a alguém por ordem do senhor não era réo de injuria, porisso que os jurisconsultos o consideravão de mui fraca intelligencia, e de quasi nenhuma vontade. *Is dat... qui jubet dare; ejus vero nulla culpa est, cui parere necesse est.* (L. 169 Dig. *de regulis juris* 50. 17; —L. 152 codem; —L. 1 *quod jussu* 15, 4.; —L. 37 Dig. *ad lege Aquiliam* 9. 2.; —L. 1 § 13 *de vi et vi armata* 43. 16; —L. 11 § 7 Dig. *quod vi aut clam* 43. 2.).

Se um homem livre vos injuriou por ordem d'aquelle que sobre elle tiver o poder de mandar, vós não podereis intentar acção de injuria contra o injuriador, mas sim contra aquelle que tal ordenou.—«*Liber homo, si jussu alterius, manu injuriam dedit,*

actio legis Aquiliæ cum eo est qui jussit, si modo jus imperandi habuit; quod si non habuit, cum eo agendum est qui fecit» (L. 37 ad legem Aquiliam Dig. 9. 2; L. 167 in fin;—L. 169 Dig. de regulis juris 50. 17;—L. 10 Dig. de his, quæ ut indignus 34. 9).

E' necessario ainda a razão.

Que a razão é ainda uma das condições exigidas para que pudesse haver o crime prova o Dig. (L. 3 § 1 h. t.) quando nos diz que o furioso era incapaz de commetter a injuria, «*quia injuriam potest facere nemo, nisi qui scit se injuriam facere.*»

Os Romanos tinham duas expressões para designar o homem louco, *furiosus et demens*. O furor, era a loucura com intervallos lucidos; a demencia, a ausencia de idéas sem intervallos lucidos. No entanto nós veremos continuamente estas duas expressões confundidas. O furioso que não era responsavel por seus actos, «*quia non intelligit quæ agit*» (§ 8 Inst. de inutilibus stipulationibus 3. 19), o era quando nos momentos lucidos. Achamos no Dig. a distincção expressa entre os actos que tinham sido commettidos nos momentos lucidos, e os que nos momentos de loucura—«*Divus Marcus et Commodus Scapulæ Tertyllo rescripserunt in hæc verba: si tibi liquide compertum est, Ælium Priscum in eo furore esse, ut continua mentis alienatione omni intellectu careat; nec subest ulla suspicio, matrem ab eo simulatione dementiæ occisam: potes de modo pænæ ejus dissimulare, cum satis furore ipso pniatur, et tamen diligentius custodiendus erit: ac, si putabis, etiam vinculo coercendus, quoniam tam ad pænam, quam tutelam ejus, et securitatem proximorum pertinebit. Si vero, ut plerumque adsolet, in intervallis quibusdam sensu saniore, num forte eo momento scelus admiserit, nec morbo ejus danda est venia, diligentur explorabis et &c.*» (L. 14 Dig. de officio Præsidis 1. 18).

Não era necessario que tivesse só a razão, era ainda exigido que a tivesse bem desenvolvida, condição essa sem a qual não poderia haver a pena: assim o impubero que, como diz Ulpiano, *doli capax non est*. (L. 3 § 1 Dig. h. t.;—L. 2 § 19 Dig. de vi bonorum raptorum 47. 8), não podia soffrel-a.

Exigia-se que o individuo que injuriasse soubesse que elle tinha por fim offender «*quia injuriam potest facere nemo, nisi qui scit se injuriam fecere*» (L. §§ 3 o 4 Dig. h. t.) Assim de sorte alguma poderião ser criminosos aquelles que por um mero brinquedo nos injuriassem. (L. 3 § 3;—L. 15 § 23 Dig. h. t.).

O simples facto da injuria em nada importa se o injuriador não sabe que está offendendo.

Ainda que os loucos e os impuberes não podessem injuriar, contudo não se poderia d'ahi concluir que elles não podessem ser injuriados, porque «*Pati quis injuria, etiam si non sentiat, potest.*» (L. 3 § 2 Dig. h. t.).

Podia-se-nos injuriar não só em nós mesmos, como em outras^s pessoas. Ulpiano diz resumidamente: « Aut per semetipsum alicui fit injuria, aut per alias personas. Per semet, cum directo ipsi, per alias, cum per consequencias fit; cum fit liberis meis, vel servis meis, vel uxori, nuruive: spectat enim ad nos injuria, quæ in his fit, qui vel potestati nostræ, vel affectui subjectæ sunt. » (L. 1 § 3 Dig. h. t.).

Continuemos depois d'esta pequena digressão, que se nos tornou necessario fazer, a examinar quaes os casos além dos mencionados em que pôde haver crime de injuria.

Havendo vontade de offender alguém contumeliosamente ainda que se tome Lucio Ticio por Caio Seio não deixa por isso menos de existir a injuria—« Si injuria mihi fiat, ab eo cui sim ignotus; aut si quis putet me Lucium Titium esse, quum sim Caius Seius: prævalet quod principale est, injuriam eum mihi facere velle; nam certus ego sum, et id injuriarum habeo. » (L. 18 § 3;—L. 3 § 2;—L. 15 § 45 Dig. h. t.). O mesmo porém não acontecerá se alguém der um sóco em um homem livre pensando ser este um escravo, por isso que devendo prevalecer na injuria a intenção, esta foi contra o escravo, que propriamente fallando não pôde recebê-la.—« Servis autem ipsis quidem nulla injuria fieri intelligitur » (§ 3 Inst. h. t.); como também se na occasião de dar o sóco, o escravo cahisse sobre uma pessoa livre (L. 3 §§ 3;—L. 4 Dig. h. t.).

Ha um caso porém que se a injuria fór feita com os requisitos pedidos pelo Dig. não é ella punida, vem a ser quando se injuria alguém com o fim louvavel de emendar ou corrigir (L. 15 § 38 Dig. h. t.;—L. 5 ad legem Aquiliam Dig. 9. 2.).

Não ha injuria quando se declara alguma cousa em virtude das regras da arte. O Dig. nos offerece o bellissimo exemplo do astrologo: « Si quis astrologus, vel qui aliquam illicitam divinationem pollicetur, consultus aliquem furem dixisset qui non erat: injuriarum cum eo agi non potest. » (L. 15 § 13 Dig. h. t.).

Em conclusão diremos que para a existencia do crime de injuria torna-se necessario que se tenha ella cumprida, e que tenha sido feita com vontade de prejudicar, e que consequentemente não tem as condições exigidas os impuberes, os loucos, os escravos, &c., porque lhes falta a principal condição, a que prevalece na injuria: o *animus nocendi*.

S. Paulo. Junho de 1862.

O. Conrado Niemeyer.

DIREITO CONSTITUCIONAL.

A disposição do art. 6.º da Constituição é ou não constitucional ?

Si é verdade que o espirito de sociabilidade é innato do homem, e que o Estado, longe de ser convencional como pretendem alguns, é um facto necessario que se funda na propria natureza humana—não é menos certo que as leis que regulam uma sociedade politicamente têm por base uma convenção expressa ou tacita para a qual concorreram as vontades dos individuos.

De sorte que, a formação da ordem politica não é mais do que o resultado d'esse pacto, cuja existencia presuppondo naturalmente a das partes contractantes, presuppõe por isso mesmo a existencia de uma familia, de um povo, de uma nacionalidade.

Assim, antes de serem fixados os seus direitos politicos, já se reconhecem entre si os membros d'aquella sociedade, e discriminam-se dos estrangeiros pela differença de origem, de tendencias, costumes, crenças religiosas, etc., e, por consequencia, por serem tambem regidos por leis civis especiaes, que lhes conferem certos direitos particulares, e lhes impõe certas obrigações, ás quaes, não estando adstrictos os estrangeiros, torna-se por isso mesmo necessario que a lei civil estabeleça quaes aquelles que se consideram nacionaes.

Com effeito, « a qualidade de nacional ou estrangeiro é uma das relações mais importantes do estado civil ou dos mais valiosos direitos das pessoas, e ninguem poderá com fundamento duvidar que o fixar o estado ou condição das pessoas é da alçada exclusiva da lei civil, pois que sem isso ella não teria meio de attribuir ou negar o gozo dos respectivos direitos » (1).

E' pois evidente que não pertence á esphera do Direito Politico Constitucional determinar as condições da nacionalidade, que já suppõe existir, e sem a qual não poderia haver lei politica.

E' verdade que, desde que se dá a existencia de um povo, por isso mesmo que elle tem um modo de existir, tem uma constituição, assim como nas sciencias physicas, como diz Sismonde de Sismondi (2), dá-se o nome de constituição ao complexo de condições sob as quaes um corpo existe.

(1) Pimenta Bueno, Direito Publico Brasileiro.

(2) Études sur les Constitutions des peuples libres.

N'esso sentido, não ha duvida, todos os estados, desde os mais livres até os mais despoticos têm uma constituição, porque todos têm um modo de existir.

Mas não é por certo n'esse sentido lato que se distinguem os paizes constitucionaes d'aquelles que não o são.

E' portanto indubitavel ser a nacionalidade preexistente á toda a lei politica, da qual não póde estar de modo algum dependente.

A anarchia invadindo a sociedade podia destruir completamente a ordem politica existente, mas nem assim a nacionalidade se perderia; pelo contrario, ella seria a reorganisadora do *statu quo* ou de outro mais ou menos conveniente.

Poderíamos para dar mais vigor á opinião que sustentamos invocar em nosso auxilio a practica da pluralidade das nações cultas, como a França, a Belgica, a Hollanda, a Austria, etc., que consagram nos seus respectivos codigos civis as regras pelas quaes se determina a nacionalidade.

Não precisamos, porém, ir mais longe quando no direito civil que nos rege encontramos disposições que demonstram a nossa these.

Assim, pelo nosso direito civil, adquire *ipso facto* a qualidade de brasileira a estrangeira que se casa com brasileiro.

Isto é conforme com os fundamentos deduzidos da lei civil, como sejam: a participação que a mulher tem na dignidade do marido, na identidade de fôro, domicilio, e ainda mais remotamente na communhão dos titulos de honra e privilegios, segundo a opinião de Mello Freire § 6, T. 7, L. 2; e conforme a Ord. L. 1, T. 91, § 7 e tambem a Ord. L. 2, T. 59, § 15.

Ora, procurando saber o fundamento d'esses corollarios do casamento encontramos-o deduzido do estatuto pessoal inherente ao character de cidadão. Si no estatuto pessoal comprehende-se o complexo das qualidades que indicam o character de cidadão, e si esse estatuto aproveita á mulher, claro está que a qualidade de cidadão do marido transmite-se tambem á mulher.

Isto é ainda conforme com o principio de Direito Romano, que a mulher segue a condição do marido.

Os meninos expostos em territorio brasileiro são tambem considerados brasileiros pela lei de 31 de Janeiro de 1775 citada por Borges Carneiro L. 1., T. 2, § 23, n.º 9, e ainda vigente entre nós, como nos attesta o Sr. Teixeira de Freitas na nota ao art. 9.

Na nossa antiga legislação civil, Ord. L. 2, T. 53, § 1 tambem se vê: « Não será havido por natural d'este reino o nascido n'elle de pai estrangeiro, salvo si o pai estrangeiro tiver domicilio e bens n'elle, e n'elle viver por dez annos continuos. »

Em ultima analyse, porque razão os civilistas, como Borges Carneiro,

Mello Freire, Corrêa Telles, Coelho da Rocha, Lix Teixeira, tratam das condições da nacionalidade si esta materia não pertence á esphera do Direito Civil ?

Podemos portanto dar por provada a nossa primeira these.

Isto posto, dizemos agora que o art. 6 da Constituição usa da palavra *cidadão* como synonyma de nacional ou simples cidadão, e não no sentido de cidadão activo ou aquelle que goza dos direitos politicos.

Basta ver-se que a palavra *cidadão* é ahi empregada em contra-posição a *estrangeiro*.

Além d'isso para ser cidadão activo ou para ter o gozo dos direitos politicos não bastam as condições marcadas no § 1; porquanto, a propria Constituição exige outras condições.

Assim, ninguem dirá que o menor é cidadão activo ou que tem direitos politicos, porque é o mesmo que não os ter, não tendo o direito de exercel-os.

Si a palavra *cidadão*, no sentido do art. 6, significa aquelle que goza dos direitos politicos, applicada tanto ao *ingenuo* como ao *liberto* devia equiparal-os em relação a esses mesmos direitos; o que entretanto não acontece, visto como o *liberto* não está apto para gozar de todos os direitos politicos, como se vê no art. 94.

A lei regulamentar de 23 de Outubro de 1832 marcando as condições para a naturalisação, dá bem á entender que não se trata da qualidade de cidadão activo, mas meramente de simples nacional, por isso que, quanto á idade exige apenas que o naturalizando seja maior de 21 annos, sendo a maioridade politica de 25 annos.

E' claro, portanto, que a palavra *cidadão* é no art. 6 tomada no sentido de nacional, que a nossa Constituição distingue do cidadão activo, como claramente se acha expresso no art. 90.

E não é a nossa Constituição a unica que qualifica de cidadãos todos os seus nacionaes, porquanto o mesmo se observa na Constituição franceza de 1791, e na Constituição portugueza, como diz Coelho da Rocha na nota do § 200 volume 1.º: «A *Carta* assim como a *Const.* de 1822 e a de 1838 confundio o cidadão com o simples portuguez: e, não obstante indicar em alguns lugares os direitos politicos como differentes dos civis, *C. Const.* arts. 9 e 143, não os definio, nem marcou os caracteres e effeitos de uns e de outros. Julgamos poder supprir esta falta com as disposições do Cod. Civ. Fr., como já havia feito o distincto A. do Dig. Port. 2, art. 4. Na verdade ainda que uma pessoa seja privada por sentença dos direitos de cidadão, nem por isso perde os direitos civis; nem portanto deixa de ser portugueza.»

N'este trêcho tambem dá á entender Coelho da Rocha, que o

simples nacional se distingue do cidadão activo, como os direitos civis se distingue dos direitos politicos.

E tambem se vê que, si para o gozo dos direitos politicos é indispensavel a nacionalidade, que lhes serve de base, não se segue que, pelo facto de ser nacional se tenha os direitos politicos, visto como se conserva a nacionalidade e os direitos civis, posto que se perca, ou não se tenha, os direitos de cidadão activo. O que está de harmonia com a disposição do art. 92 da nossa Const., que exclue de votar nas eleições parochiaes os que estão comprehendidos nos seus §§, com quanto sejam elles tambem considerados brasileiros.

Estabelecidos estes principios já podiamos perfeitamente concluir que a disposição do art. 6 da nossa Constituição não é constitucional; porquanto a palavra *cidadão* é ahí tomada no sentido de nacional, e a determinação da nacionalidade é da competencia do Direito Civil, como ficou demonstrado.

Mas vejamos ainda o que é que se diz Constitucional; já pela significação d'essa palavra, já em face da nossa propria Constituição.

Uma Constituição, em sentido politico, como diz P. Fodéré, « é o complexo das regras que determinam a maneira pela qual uma nação deve ser governada. E' a lei que fixa a distribuição dos poderes.» (3)

Assim entendida, uma constituição é o resultado de um contracto entre os membros de uma sociedade, cujo fim é a garantia d'esses direitos que tem todo o homem, sómente em virtude de sua natureza racional e livre; que não dependem de sua capacidade o de sua posição social; e, como diz Cousin (4), que são superiores e anteriores a todo o governo, universaes e imprescriptiveis, não podendo jámais ser violados.

Assim, o Sr. Viconde do Uruguay abrange esse fim quando, definindo o Direito Constitucional diz: « é aquella parte da legislação de um povo que regula a fórma de seu governo, a extensão, limites e harmonia dos poderes politicos, e as garantias dos Direitos civis e politicos dos cidadãos.» (5)

De sorte que podemos deduzir, e dizer com Benjamin Constant:

« Tout ce qui ne tient pas aux limites et aux attributions respectives des pouvoirs, aux droits politiques et aux droits individuels, ne fait pas partie de la Constitution, mais peut être modifié par le concours du roi et des deux chambres.» (6)

Isto se conforma completamente com a disposição do art. 178 da nossa Constituição, que diz:

(3) Droit Politique.

(4) Philosophie Morale.

(5) Ensaio sobre o Direito Administrativo.

(6) Cours de Politique Constitutionnelle.

« E' só constitucional o que diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos, e aos direitos individuaes dos cidadãos.»

Ora, o art. 6 não diz respeito ás attribuições nem aos limites dos poderes politicos; nem aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos; visto como a simples qualidade de nacional ou estrangeiro em nada altera esses direitos.

Póde portanto a disposição desse artigo, de conformidade com a 2.^a parte do art. 178, ser reformada pelo poder competente, independente dos tramites extraordinarios.

S. Paulo, Junho de 1862.

F. A. A. M. J.^{or}

LITTERATURA.

Acusmatas.

(Folhas de um livro.)

As estrellas desmaiavão no céo, e o manto transparente das brumas envolvia as cimeiras da serra;—o grillo solitario modulava a sua cantiga monotonica entre as hervas do prado, e a cachoeira soluçava melancolicamente em seu leito de pedras.

Minh'alma estava triste,—triste como a solidão e a morte;—meus olhos procuravão debalde lavar a téla do passado com torrentes de lagrimas.

Entre circulos brilhantes surgião vertiginosamente os espectros de minhas mais doces illusões,—as esperanças solevantavão-se febrilmentas e vivas como os espiritos do sarcasmo para zombarem de minha dôr.

Deixei-me cahir soluçando sobre a relva. Então um profundo torpor apoderou-se de meu corpo, sem com tudo paralyzar minhas faculdades intellectuaes, que pelo contrario se desinvolverão com espantosa intensidade.

A natureza parecia então levantar-se luminosa e phantastica como um sonho da febre,—as harmonias cruzavão-se em harmonias, e cada reino se acordava para depôr um poema nas azas da viração.

A' medida porém que este universo de maravilhas me fascinava

os sentidos, uma dôr insensata rebentava em meu coração, e parecia requeimar-lhe as fibras com suas línguas de fogo.

E o pranto não cessava de correr-me dos olhos, e as lamentações de meu peito pejavam os échos da soledade.

De repente ouvi um estampido surdo e medonho como o anúncio das tempestades;—os cédros seculares da floresta balancearão mysteriosamente suas ramagens sombrias, e estas palavras soarão-me no intimo d'alma:—Porque nos abandonaste, poeta?—porque deixaste a suave frescura de nossas sombras, e o harmonioso rumor de nossas folhagens?—Aqui tua mocidade teria passado limpa e tranquilla como os arroios desconhecidos de nossos desertos, onde as flores se debruçam e as rolinhas se banhão nos ardores da sésta. As amarguras fugirão de ti, e após longos annos de vida irias dormir socegado no seio infinito de Deus!—Porque nos abandonaste, poeta, a nós que te queríamos tanto!...

Então eu julgava descobrir n'essas velhas arvores os traços esmorecidos de amigos que não via ha muito tempo, e as scenas de minha infancia passavão diante de mim como um bando de aves de arribação, e eu queria narcotisar todos os meus sentimentos,—apagar do livro da vida as sombrias lendas de minha peregrinação, e como a phenix reviver de novo a esse tempo de crenças,—entretanto era tarde!

A floresta calava suas vozes exhalando um murmurio sêcco e rouquenho, e as flores que dormião á beira d'agoa levantavão suas cabecinhas perfumadas sobre as hasteas humedecidas, e me dizião baixinho:—Porque nos deixaste poeta?—porque desprezaste nossa belleza casta e silenciosa para decantar essas formosuras mundanas que descórão na vertigem dos bailes, e mergulhão-se no pó sem ter bebido as perolas do orvalho?—Nós te dariamos a felicidade, porque nós somos as flores,—as estrellas da terra,—a crystallisação das lagrimas ethereas;—nós te contariamos legendas de amor e inundariamos de perfumes tuas noites solitarias. Cada dia uma de nós se ergueria como a odalisca formosa para te narrar uma historia de nosso paiz, para abrir nosso seio orvalhado e revelar-te mysterios sublimes!—Tu não o quizeste!—debalde sacudiamos nossas fronte melancolicas,—debalde onviavamos nossos effluvios como appellos de amor! Agora o mundo queimou-te as azas e não poderás mais voar, ó aguia desditosa!

Depois as flores occultavão-se na verdura, deixando na atmosphera uma onda de perfumes, e a lagoa que ressonava entre as palmeiras como a princeza Asiatica no meio de seus eunucos, estremeceu em seus flancos e murmurou pela voz de suas agoas:—Porque fugiste de mim, estouvada creança?—porque abandonaste minha superficie placida e serena para te arrojar ao oceano do mundo, onde debatem-se as tempestades, onde tremula o pavilhão

da morte?—Eu seria a imagem de tu'alma,—o espelho de teus bellos dias.—Eu te acalentaria em meu collo como a ama á creancinha,—eu te beijaria os pés como um cão amoroso beija os pés de seu dono! Quando a idade do amor tivesse chegado, tu erguerias em minha margem uma casinha risonha entro phalanges de palmeiras,—levarias para alli a tua noiva, e eu seria feliz de vos contemplar de meu leito de areias errarem de manhã pelas cãmpinas humidas de orvalho,—cantarem á noite ao som da viola na porta da cabana!—Achaste que era pouco esta santa felicidade, o falso brilhantismo do mundo cegou-te para melhor te conduzir ao abysmo!—Agora é tarde!...

A lagóa calou-se exhalando um triste soluço, e as montanhas que levantavão-se ao longe com seus turbantes de nevoas, como os musulmanos acocarados á porta da mesquita, sacudirão seus dorsos, e romurejarão com profunda tristeza:—Nossas cumieiras estão matizadas de flores,—em nossos visos correm suavissimos regatos,—as brizas cochichão em nossos arbustos e os passarinhos pejão o ar de melodiosas cantigas, entretanto tu nos abandonaste pelas grimpas vulcanicas da gloria!—Ah! porque o fizeste poeta!—Nós te vimos creança procurar a mais densa paragem da selva, embebido pelo canto das aves,—adormecer no mais elevado pincaro da rocha contemplando a planicie, e a facha azulada dos mares, e as velas que se perdião entre o céu e a terra!—Nós te teriamos dado a felicidade!—A agoa de nossas torrentes,—as amóras de nossas florestas, os cantos de nossos desertos despertão venturas que o mundo não comprehende.—Tu nos abandonaste, ingrato,—agora tudo findou-se!—E as montanhas embuçarão-se no manto das nuvens, e calarão suas queixas melancolicas.

Depois das tendas dos forasteiros,—alvas como as garças do ermo,—dos saveiros que rolavão á mercê da correnteza,—das choupanas que repousavão fumegando entre os floridos canaviaes, levantavão-se dolorosas lamentações, e em cada lamentação vinha uma lembrança do passado e o solitario perfume de uma morta illusão!...

Minh'alma adormeceu em meu seio, e meu sangue enregelou-se aos bafos do pesadelo,—dormi em corpo e em espirito.

O barulho dos carros, o ruido dos sinos me despertarão,—julguei ter dormido como Epimenides;—levantei-me e caminhei para a cidade, como o indio para diante das rodas do carro de Jungernaut...

L. N. F. Varella.

S. Paulo,—1862, Junho.

POESIAS.

Margarida Gauthier.

Cantou a triste nenia dos amores
 Ao estrepito da infrene bacchanal,
 Sentia devorar-se-lhe as entranhas,
 E da morte de si bem perto o mal.

Nessas orgias loucas, delirantes
 Muitas vezes a dôr a suffocou,
 E por entre um sorriso disfarçado
 O pranto pela face lhe rolou.

E com tudo a mulher pallida e bella
 Do mundo que roubava-lhe a ventura
 Descréo jamais, e sempre esperançava
 Uma sombra talvez... amor... ternura...

O mundo a cobrio de seda e ouro,
 O mundo lhe cuspiu na face bella,
 Mas firme qual a idéa que sentia,
 Sorrindo-se, coitada, morreo ella.

Foi-lhe a vida uma insania, foi a morte ;
 Sua estrella, o amor, seguiu-a pura ;
 A virtude maior ;—o sacrificio ;
 Fez-se santa, sublime creatura.

Sentio amor no meio da miseria,
 Foi loucura, tardia inspiração :
 Flôr solitaria, filha do inverno,
 Quando devêra ser d'outra estação.

Talvez ao contemplal-a alguém dissera,
 Ser Satan revestido em fórma humana
 Essa mulher que chora, aos poucos morre,
 Que attrahe a mocidade e triste a engana.

Ilusão, oh ! meo Deos, ella era um anjo,
 E' verdade, Satan beijou-lhe a fronte,
 Abi deixando o estigma infernal,
 Dos outros vicios seos perenne fonte.

N'uma febre de amor e de delirio
 Beijou-lhe a fronte, e ella se acordou
 N'um mundo de torpezas e miserias,
 Coberta de brilhantes, e corou.

Corou... mas era tarde ; a vaidade
A levou ás orgias, deo-lhe amantes,
Affrontando do mundo a opinião
Que vinha reflectir-se em seos diamantes.

Por entre esse cortêjo que comprava
Suas noites no leito do prazer
Procurava um amor, um ideal,
Que sentia em seu peito estremecer.

Não foi em vão, mas dramas de agonias ;
Um echo achou n'um triste coração,...
Mas esse lhe arrancarão de seos braços,
Quebrando-lhe essa ultima illusão !

A seos pés ella vio um dia um pai
De seo filho a implorar a salvação,
D'elle—a esperança, d'ella—terno amor :
Foi-lhe um golpe fatal ao coração.

.....
E a flôr da vida em pranto a desfolhar
Suffocou esse amor dentro do peito,
E á cruz do martyrio se abraçando,
Da sepultura foi sonhar no leito.

AFFONSO GUIMARÃES J.^{or}

A' sombra de um cypreste.

Donzella onde vâes
Tão pallida assim ?
Não corras, não fujas,
Tem pena de mim !
(A. DE ASEVEDO.)

Porque donzella na manhã da vida,
Meos risos todos ennuclar quizeste ? j
Porque a meos cantos de paixão ingente
O desengano não antepuzeste ?

Sonhei-te um anjo de gentil candura
—Baixado ao mundo n'um scismar sem fim !
Julguei morares lá pela espessura
Na verde relva reclinada—assim !—

Depois sorri-te com os labios d'alma,
Segui teos passos só scismando em ti ;
Ai longas horas vaguei á tóa
E fatigado vim sentar-me aqui.

A' sombra agreste do arvoredo triste
 Que os homens plantão sobre as sepulturas,
 —Compuz meos cantos ; esquecendo o mundo
 Sonhei contigo só gosar venturas !

Um dia—(oh dia de tristezas tantas),
 Feliz julguei-me,—fui pedir-te um riso ;
 Mas o desdem com que me recebeste
 Dentro em minh'alma agora inda diviso.

Porque, donzella, na manhã da vida
 Meos risos todos ennuclar quizeste ?
 Porque a meos cantos de paixão ingente
 O desengano não antepuzeste ?

.....

Ai ! sinto a morte pouco a pouco vindo
 Aproximar-se na manhã da vida !
 Oh ! quanto é triste se morrer tão moço
 Quando a alvorada inda lá vem florida ? !

Morro bem cedo ! sinto tantas dôres
 Pungir-me o peito quando tudo é lindo,
 Eu que já outr'ora nas canções da infancia
 Gozei delicias d'um prazer infindo !

Não, não me deixes nessa hora extrema
 Em que parado fôr meo coração !
 Oh ! não me deixes, peregrina virgem,
 —Tem dó na morte deste teu irmão.

Talvez, quem sabe, tu não possas vir
 Realisar o que te peço agora,
 Pois bem ! escuta : não esqueças nunca
 A quem morrendo mesmo assim te adora !

Mas quando a lua refulgir brilhante
 Pelas campinas da mansão celeste,
 —Vai juncto á campa que occultar meo corpo
 Plantar um ramo do gentil cypreste.

E não te esqueças desses dias lindos
 Que o coração me palpitava aqui...
Morre só o corpo que na terra fica,
 Enquanto a alma vai pensando em ti.

J. X. DA SILVEIRA.

S. Paulo—1862.